

**DESPACHO DE ANULAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2022  
EDITAL DE PREGÃO Nº 006/2022**

O Diretor Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016, e considerando que:

O Pregoeiro, Sr. Paulo Sergio Mattos Cesar, designado pela Resolução nº 028/2020, responsável pela condução da sessão de Pregão 006/2022, constatou, após o encerramento da sessão, vício de legalidade, impedindo o andamento do processo. Diante do ocorrido, o processo foi remetido à autoridade superior, mediante relatório do Pregoeiro, solicitando a anulação do Edital de Pregão 006/2022, por ofender aos princípios norteadores das licitações em especial a legalidade e o julgamento objetivo, conforme relatado abaixo:

*"Ocorre que, após a disputa de lances verbais e negociação com a empresa classificada em 1º lugar, este Pregoeiro acabou por incorrer em um ERRO procedimental, no seu julgamento, ao analisar o valor final ofertado/negociado com a licitante, este Pregoeiro não se atentou ao fato de que o valor ofertado estava acima do valor máximo de referência determinado pela Administração".*

O poder público tem o poder-dever de anular seus atos quando se encontram eivados de vícios que caracterizam a ilegalidade dos mesmos, consoante previsão da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos".*

Diante do exposto, à autoridade superior, remeteu o processo à área jurídica, que se posicionou/opinou através do Parecer Jurídico nº 012/2023 pela legalidade da anulação do procedimento licitatório, já que foi observado o artigo 50 da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:*

*[...]*

*VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo".*

E a previsão do artigo 50, em seu parágrafo 1º, que expõe a alternativa da motivação remetendo a pareceres/decisões anteriores, conforme entendimentos consagrados dos tribunais exemplificados no Parecer Jurídico nº 012/2023.